# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

**INDICAÇÃO Nº 46/2019**

**Protocolo Int nº 433/19**
**Data: 05/08/19 18:38**

O Vereador Lourival Iaros – infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Carambeí a seguinte proposição:

**INDICAÇÃO /2019** – Indico nos termos da Legislação Municipal, para que o Poder Executivo estude a viabilidade de elaborar um Projeto de Lei estabelecendo normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel – Taxi, revogando ou alterando as leis em vigor que tratam do assunto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 02 de Agosto de 2019.

**LOURIVAL IAROS**
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA:

Essa indicação se faz necessária para que o Poder Executivo elabore um projeto de lei estabelecendo normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel – Taxi, revogando ou alterando as leis em vigor que tratam do assunto. Tais alterações são de extrema importância para regulamentar o serviço de Taxi em nosso município, visto que a demanda vem aumentando gradativamente e é uma regulamentação é necessária, para que o serviço ofertado aos munícipes seja de qualidade e de maneira igualitária. Para isso, o vereador que esta subscreve encaminha uma sugestão de Projeto de Lei para que, se possível, o Poder Executivo aprecie e elabore o projeto de lei com as correções que entender necessário e encaminhe à este Poder Legislativo para discussão e votação.

**PROJETO DE LEI Nº _____/2019**

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL - TAXI, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDA PELO PODER PÚBLICO.**

## Capítulo I
## DOS SERVIÇOS DE TÁXI

**Art. 1º.** O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Carambeí, doravante denominado *"Serviço de Táxi"*, constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º.** O Serviço de Táxi no Município de Carambeí será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo DETRANSEDE e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Carambeí, com validade quinquenal, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, e terá natureza discricionária.

**§ 1º.** Os pedidos de pontos de táxi deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano corrente, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro.

**§ 2º.** Não será permitido o serviço de moto-táxi ou veículos tipo "VAN" na Cidade de Carambeí, salvo aqueles devidamente licenciados pelo Município para eventos especiais e os fretados diretamente por empresas turísticas que deverão portar devida documentação comprobatória.

**Art. 3º.** Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

**I -** AUTORIZATÁRIO: taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Carambeí;

**II -** CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Detransede;

**III -** CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;

**IV -** LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Carambeí, expedida pelo Detransede desde que atendidos os pedidos da presente lei ou regulamento;

**V -** PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Detransede, para o estacionamento de veículos Táxi;

**VI -** SERVIÇOS DE TÁXI: - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público;

**VII -** TAXISTA: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

**VIII -** TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

**IX -** TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado do Autorizatário;

**X -** TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pelo Detransede que autoriza o Taxista a explorar o Serviço de Táxi no Município de Carambeí.

**Art. 4º.** Compete ao DETRANSEDE, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

**I** - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

**II** - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

**III** - a realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

**IV** - a emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

**V** - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Carambeí;

**VI** - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

## Capítulo II
## DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 5º.** O Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

**I** – Taxista;

**II** - Taxista Profissional Empregado;

**III** - Taxista Auxiliar de Condutor.

**Parágrafo Único** - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados dos autorizatários já existentes no Município de Carambeí, antes da publicação desta lei.

**Art. 6º.** A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais 9.503/1997, e 12.468/2011, e em especial:

**I** – possuir Carteira Nacional de Habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi);

**II** – participar de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Detransede;

**III** – possuir licença específica para exercer a profissão emitida pelo Detransede;

**IV** – possuir inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

**V** – ter o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

**VI** – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

**VII** – apresentar certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

**VIII** - demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei.

**§ 1º.** O DETRANSEDE expedirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 5 (cinco) anos.

**§ 2º** O autorizatário deverá providenciar a renovação da Licença de Condutor no prazo de trinta dias antes do vencimento;

**§ 3º** O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

**Art. 7º.** São deveres dos taxistas:

**I -** atender ao cliente com presteza e polidez;

**II -** trajar-se adequadamente para a função;

**III -** manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

**IV -** manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

**V -** não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo:

**VI -** manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

**VII -** exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997;

**VIII -** Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará;

**IX -** Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários.

**Art. 8º.** O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

**I -** automóvel dotados de 5 portas;

**II -** com características para operação do serviço de táxi do Município de Carambeí;

**III -** aprovado em vistoria prévia a ser realizada pelo Detransede, renovável obrigatoriamente anualmente.

**§ 1º.** Compete ao Detransede expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

**§ 2º.** A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de 05 (cinco) anos, considerando como referência o ano de fabricação;

**§ 3º.** O Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer por ato próprio a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis.

## Capítulo III
## DA QUANTIDADE DE TÁXIS – PONTOS

**Art. 9º.** A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pelo Detransede, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município;

**Parágrafo Único -** O Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de táxis, respeitando o número máximo de táxi no município que não poderá ultrapassar o número de um (1) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, com base no índice mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 10.** Compete ao Executivo Municipal, por Decreto, mediante proposta do DETRANSEDE, a criação de novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

**§ 1º.** Serão mantidos os pontos de táxi atuais, oficialmente criados conforme Leis Municipais nº 120/1999 e 799/2010, mediante recadastramento, cuja providência terão os autorizatários o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, alvará e termo de autorização;

**§ 2º.** O não atendimento do disposto no parágrafo primeiro, implicará no cancelamento ou revogação da autorização.

**§ 3º.** Em existindo no município número de táxis superiores ao índice previsto no parágrafo único do artigo 9, o município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique equilibrado com o total permitido.

**§ 4º.** Por sugestão do Detransede e motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.

**§ 5º.** O Executivo Municipal através do Detransede, providenciará no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de todos os pontos de táxis com seus respectivos ocupantes.

## Capítulo IV
## DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

**Art. 11.** O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

**§ 1º.** Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

**§ 2º.** Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

**§ 3º.** O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

**§ 4º.** A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Detransede quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

**§ 5º.** Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pelo Detransede pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério do Departamento.

**Art. 12.** Para a seleção dos interessados na prestação do Serviço de Táxi na forma do artigo 2º, deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

**I -** preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;

**II -** ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

**III -** comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

**Art. 13.** Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

**Art. 14.** Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

**a)** Caixa luminosa com placa identificadora como "TAXI" sobre o teto;

**b)** Cartão de identificação do proprietário e do condutor.

**Art. 15.** O Autorizatário terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, com as devidas justificativas, contado a partir da assinatura do recebimento do termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter a competente *"Licença para Trafegar"*.

**Parágrafo Único -** A não apresentação do veículo no prazo estipulado ou a apresentação fora das exigências legais, importará na revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

**Art. 16.** Os atuais permissionários ou autorizatários já existentes que pretenderem manter-se no sistema, deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

**Parágrafo Único -** O não cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo importará na caducidade da autorização.

## Capítulo V
## DAS TRANSFERÊNCIAS

**Art. 17.** É permitida a transferência da permissão à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente lei, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Detransede.

**§ 1º.** Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.

**§ 2º.** A transferência de que trata o *caput* deste artigo somente será possível depois que o número de táxis no município adequarem-se ao disposto no parágrafo único do art. 9º.

**§ 3º.** Observada a condição do caput deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

**§ 4º.** As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma da tabela citada no artigo 20.

**§ 5º.** Em sendo possível a transferência, será dada preferência à quem se encontrar na lista de espera conforme cadastro de protocolos respeitada a ordem de colocação.

**§ 6º** Na hipótese de impossibilidade da transferência, a autorização será extinta automaticamente, independente da vontade do autorizatário de transferir o seu direito de exercício do serviço de táxi.

**Art. 18.** Em caso de falecimento do permissionário ou autorizatário, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias do falecimento.

**§ 1º.** No caso de transferência por sucessão hereditária, salvo entre herdeiros não serão beneficiados terceiros cessionários dos direitos hereditários por caracterizar transferência a terceiro.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo 1º, e existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar somente um que preencha os requisitos exigidos nos artigos 5º e 6º como taxista.

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo 2º, inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.

## Capítulo VI
## DAS TARIFAS

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo Detransede.

**Art. 20.** A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos pelo Detransede, regulamentados por decreto.

**Art. 21.** Em qualquer hipótese de transferência, incidirá uma taxa de transferência a ser aplicada.

## Capítulo VI
## DAS PENALIDADES

**Art. 22.** São sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, em casos de descumprimento desta lei:

**I -** advertência escrita;

**II –** multa;

**III -** suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

**IV -** suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

**V -** suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

**VI -** impedimento para prestação do serviço.

**§ 1º.** Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização;

**§ 2º.** As multas aplicáveis aos autorizatários do serviço de táxis serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23.** A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo Único -** O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

## Capítulo VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei quando assim entender necessário.

**Art. 26.** Ficam revogadas as Leis anteriores que tratarem do mesmo assunto.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de agosto de 2019.

**OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**
**Prefeito Municipal de Carambeí**